

DECRETO Nº 454, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre alteração das medidas de prevenção a disseminação do Novo Coronavírus, determinadas pelo Decreto Municipal nº. 448 de 3 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2020, encaminhada ao Município no dia 6 de abril de 2020, pela Unidade Regional de Saúde de Divinópolis, da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, para que seja mantido o fechamento dos estabelecimentos locais;

CONSIDERANDO ainda a Recomendação Administrativa nº. 01/2020, encaminhada ao Município no dia 8 de abril de 2020, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que sejam adotadas pelo Município medidas de atendimento as orientações expedidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Deliberação Nº 17, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO que os atos administrativos devem sempre pautar-se na razoabilidade, quanto mais neste momento de crise em que a gestão pública deve alcançar o múnus de equilibrar a contenção da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, mantendo os serviços básicos e minimizando ao máximo o impacto econômico;

CONSIDERANDO que as medidas tomadas pela Administração Municipal devem ser diariamente adequadas a realidade local, assim como as orientações dos órgãos Estaduais e Federais.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida no Município de Cláudio a suspensão das seguintes atividades:

I - bares;

II - academias de ginástica e estabelecimentos similares;

II - todas as reuniões de caráter religioso, tais como missas, cultos, palestras e cursos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo se dará pelo período que durar o estado de calamidade pública estadual pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus ou até que haja novas deliberações pelas autoridades Estaduais ou Federais a respeito.

Art. 2º O artigo 4º do Decreto Municipal de nº 448 de 03 de abril de 2020, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares devem retomar suas atividades, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, operando com controle de fluxo de clientes, reduzindo os assentos disponíveis a 30% da sua capacidade, adotando as seguintes medidas:

I - disponibilizar dispensadores com álcool-gel em locais visíveis;

II - disponibilizar dispensadores com sabonete líquido nos banheiros;

III - higienizar regularmente mesas, cadeiras, utensílios e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada;

IV - não permitir a realização de eventos, encontros, comemorações ou reuniões de qualquer natureza, independente do número de pessoas;

§1º Para atendimento da redução de assentos na forma prevista no caput deste artigo, os proprietários devem realizar o isolamento dos lugares restantes com fita zebra, de modo a manter o afastamento entre os clientes, observada a proporção definida.

§2º Além das disposições previstas neste artigo, os restaurantes que operam com o sistema self-service, devem adotar as seguintes medidas:

I - exigir de seus clientes que realizem a adequada higienização das mãos antes de se servirem; e

II - disponibilizar, obrigatoriamente, máscara a cada cliente quando da montagem de seu prato, que deve com ela permanecer até que tome seu assento.

§3º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, devem priorizar o funcionamento sob o regime exclusivo de entrega em domicílio ou para retirada em balcão, evitando-se a aglomeração de pessoas.

§4º Fica igualmente proibida a aglomeração em qualquer número de pessoas, para consumo de bebida alcoólica, na porta ou adjacência dos restaurantes e similares, responsabilizando-se o proprietário do estabelecimento, assim como os munícipes que estiverem aglomerados”.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços devem estabelecer o horário de 08 horas às 10 horas para atendimento EXCLUSIVO do grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunodeficientes;
- c) for gestante ou lactante.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários devem igualmente estabelecer o atendimento EXCLUSIVO do grupo referido neste artigo, nas duas primeiras horas do funcionamento externo.

Art. 4º Em caso de descumprimento das normas constantes neste Decreto, aplica-se as penalidades constantes no Decreto Municipal nº. 448, de 3 de abril de 2020.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 9º e 10 do Decreto Municipal nº. 448, de 3 de abril de 2020.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE.

Cláudio (MG), 8 de abril de 2020.

JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO
Prefeito do Município